



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 732  
DECISÃO: PL Nº 028/2024  
Processo: 1182864/2023  
Interessado: PRO JET INCORPORADORA LTDA - ME  
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade aplicada no Auto por infração Artigo a alínea "e" do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66, nos termos da legislação.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – Crea/PB, em sua Sessão Plenária Nº 732, de 26 de fevereiro de 2024, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEC nº 375/23, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido a Auto de Infração Nº 500033075/2023, contra a pessoa jurídica PRO JET INCORPORADORA LTDA - ME, por a falta de registro junto a este Conselho, de uma construção de edifício residencial multifamiliar, com 04 Pavimentos e área de 640,00m<sup>2</sup> (Residencial Bonsai); considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66, que diz: “As Firmas, Sociedades, Associações, Companhias, Cooperativas e Empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente Registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos Profissionais do seu Quadro Técnico; considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que o art. 59 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando que a pessoa jurídica autuada, apresentou recurso escrito ao Plenário, onde alega que a empresa encontra-se registrada no CAU e apresenta também a Certidão de Registro do mesmo; considerando que o registro da pessoa jurídica autuada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) deu-se em data posterior a autuação realizada pelo CREA-PB e que, na época da fiscalização, não havia comprovação de registro, conforme a primeira consulta anexada a este processo; considerando que o processo foi analisado pela Assessoria Técnica que opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500033075/2023, considerando os termos do parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: “*Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: Trata o presente processo sobre a lavratura do Auto de Infração contra a Empresa PRO JET INCORPORADORA LTDA - ME, autuada pelo Crea-PB devido a falta de comprovação de Registro de Empresa junto a este Conselho, pela construção de edifício residencial multifamiliar com 04 pavimentos e área de 640,00m<sup>2</sup> (Residencial Bonsai); Análise: Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194/66, que diz: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; Considerando que a pessoa jurídica autuada tomou ciência do auto de infração em 08/08/2023, conforme autuação elaborada in loco; Considerando que a pessoa jurídica autuada apresentou defesa tempestiva (dentro do prazo) escrita no prazo legal, nos termos do artigo 10 da Resolução 1.008/2.004 Confea, parágrafo único, onde alega que “a empresa por possuir pouco tempo de atuação não possuía o conhecimento da necessidade de registro neste Regional e que a empresa optou por se registrar no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU”; Considerando que não consta no processo, até a presente data, comprovação de que a empresa possui registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo*”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

(CAU), Fonte: <https://servicos.caubr.gov.br/>; Considerando a análise da Assessoria Técnica deste Conselho, que entende não ser procedente a defesa apresentada e também não constar, no processo, comprovação do registro da autuada no CAU. Fundamentação: Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o art. 59 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando o recurso interposto pela interessada da decisão da Câmara ao Plenário, em 28 de novembro de 2024; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o processo foi instruído pela ATEC, que a luz da legislação destaca: Que a pessoa jurídica autuada apresentou em 28/11/2023, recurso escrito ao Plenário, onde alega que a empresa encontra-se registrada no CAU e apresenta também a Certidão de Registro do mesmo; Considerando que o registro da pessoa jurídica autuada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) deu-se em data posterior a autuação realizada pelo CREA-PB e que, na época da fiscalização não havia comprovação de registro, conforme a primeira consulta anexada a este processo; Que a infração cometida no artigo 59, da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea "c" do Artigo 73, da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1.066/2015 e PL 1.457/22, variando entre R\$ 1.276,71 a R\$ 2.553,41, corrigidos na forma da Lei. Voto: Diante do exposto, voto pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 500033075/2023, sem redução da multa. Conselheiro: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS**". DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **DENISON PALMEIRA RAMOS, FÁBIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAÚCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, SABINIANO ALVES DO REGO MAIA NETO, CÂNDIDA REGIS BEZERRA DE ANDRADE, BRUNO LEITE CAMPOS, LUIS ALBERTO LEITE, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WALDERLEY MENDES DINIZ, IEURE AMARAL ROLIM E MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA. Suplentes: **RENATA MEIRA LIMA**, substituindo regimentalmente o titular.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 26 de fevereiro 2024.

Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**  
Presidente